

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO: DISPENSA Nº 009/2023.

OBJETO DO PROCESSO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROF.A ANGELINA OLIVEIRA REIS, SITUADA NA PRAIA DE TAPEREBATEUA NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 295/2023/CPL

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade e demais formalidades administrativas da elaboração do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 295/2023/CPL, DA DISPENSA Nº 009/2023, CELEBRADO COM O (A) Srtª JACILENE REIS SANTOS**, cujo objeto acima mencionado.

A presente solicitação de prorrogação de vigência contratual foi feita pela Secretaria Municipal de Educação, ofício nº 1134/2024-GS/SEMED/PMV, devidamente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação - CPL, com as devidas justificativas para a viabilização do termo aditivo de prazo.

A sec. encaminhou o ofício nº 1121/2024-GS/SEMED/PMV à proprietária do imóvel informando do fim da vigência contratual e solicita manifestação de interesse acerca da prorrogação contratual. A mesma manifestou interesse na prorrogação conforme petição anexa.

O contrato acima mencionado foi celebrado para vigorar originalmente do dia 01 de junho de 2023 a 01 de junho de 2024. Teve sua primeira



prorrogação até 01/08/2024. Com a proximidade do fim da vigência contratual e mantendo-se a necessidade e o interesse de se continuar com a locação do bem imóvel, a Administração Pública solicita a prorrogação do prazo de vigência contratual em mais cinco meses, conforme solicitação.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 295/2023 para prorrogar por mais 05 (cinco) dias, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93"*.

Fora encaminhado o memorando nº 134/2024/CPL ao setor de Contabilidade pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 200/2024.

Foi solicitado à Sec. de Educação declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura do 2º termo aditivo de prazo ao contrato. Constan nos autos a declaração de adequação orçamentária ao 2º termo aditivo de prazo e autorização de abertura do 2º termo aditivo de prazo.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

DA ANÁLISE DO PROCESSO E DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente processo de prorrogação de vigência contratual foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que permitem a Administração Pública prorrogar a vigência contratual na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na LOA para o ano de 2024 e tem sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60

(sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica admite a prorrogação de prazo submetida à análise, não há óbice ao almejado.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

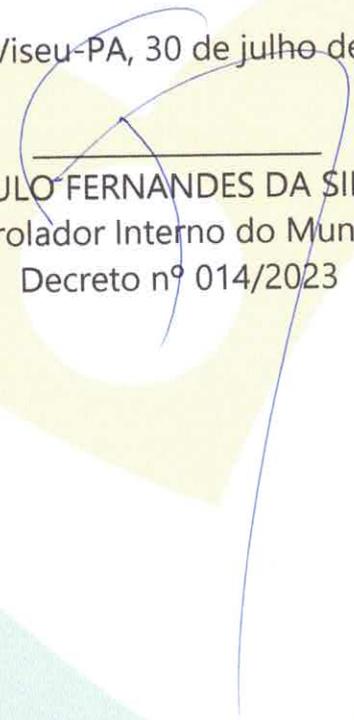
A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 295/2023/CPL, DA DISPENSA Nº 009/2023, CELEBRADO COM O (A) Srtª JACILENE REIS SANTOS**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em

prorrogar a vig ncia contratual; III) Justificativa t cnica para a realiza o do termo aditivo de prazo; IV) Verifica o da situa o de regularidade da empresa junto  s Fazendas P blicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprova o de exist ncia de disponibilidade or ament ria para cobertura da despesa; VI) Autoriza o da autoridade competente de que trata O   2  do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a an lise quanto ao cumprimento e correta execu o do contrato at  o momento; VIII) Necessidade de renova o da garantia, se houver previs o contratual ou em edital; IX) Formaliza o do ajuste e Publica o no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Munic pios do Estado do Par  – TCM/PA.

Viseu-PA, 30 de julho de 2024.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Munic pio
Decreto n  014/2023